



# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

**2 A 6 DE SETEMBRO/2019**



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**

**Relato de Experiência**

**Relato de Caso**

## **O PROJETO DE LEI ANTICRIME E A SUBJETIFICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA: O BRASIL SE TORNARÁ UM ESTADO “PARANOICO” DE DIREITO?**

**AUTOR PRINCIPAL:** Gabriel Sassi

**ORIENTADOR:** Rodrigo Graeff

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo – Campus Carazinho

### **INTRODUÇÃO**

É público e notório que a situação do Brasil é muito delicada no aspecto da segurança pública, por mais que o número de assassinatos no ano de 2018 tenha apresentado queda, o FBSP<sup>1</sup> apontou um número de 51.589 mortes decorrentes do crime de homicídio. Esta situação calamitosa resultou na redação do anteprojeto de lei popularmente conhecido como “lei anticrime”. Por mais inovador que seja, a referida proposta traz em seu bojo algumas hipóteses passíveis de profundas e extensas discussões, dentre esses temas, cabe ressaltar as novas disposições acerca da legítima defesa.

O objetivo do presente resumo será analisar de forma crítica a redação dos tipos penais que fazem referência a legítima defesa e a sua aplicação. Para isso, a redação do anteprojeto de lei será analisada paralelamente com o arcabouço jurídico atualmente vigente, especificamente o Código Penal de 1940 e também, será submetido aos apontamentos que a doutrina jurídica já faz acerca do texto repressivo que está em vigência.

### **DESENVOLVIMENTO**

O Estado é a instituição social incumbida de fornecer as condições necessárias para que seu povo possa ter uma vida digna e tranquila. Contudo, a qualidade desses serviços, principalmente no

que tange à segurança pública, cai por terra no momento em que a sua incapacidade de responder situações de risco em um curto período de tempo vem à tona. A má gestão de recursos públicos resultou num contingente diminuto da força policial — aquela responsável por garantir a segurança dos pagadores de impostos — o que, por vezes, acaba por deixar alguns desafortunados à mercê da própria (falta de) sorte.

Neste sentido, o legislador, em 1940, positivou no Código Penal, o art. 23, inciso II<sup>2</sup>, que os atos praticados em legítima defesa excluem a culpabilidade —um dos três pilares que caracterizam o tipo penal, em conjunto com a tipicidade e a antijuridicidade — contudo, a legítima defesa não é qualquer ação desmedida para se defender, haja vista que o mesmo diploma repressivo penaliza o excesso doloso ou culposo no parágrafo único do referido artigo.

Contudo, ainda fica a dúvida do que é legítima defesa. Para sanar esta arrepsia, valorosa é a lição do jurista Cezar Roberto Bittencourt, que preleciona o seguinte acerca deste tema:

O reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade de imediata solução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não constringer a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, permite, excepcionalmente, a reação imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou *legítima defesa*. (2018, p.432).

Portanto, percebemos que a legítima defesa além de não ser uma exceção que o nosso ordenamento jurídico nos proporciona, ressalvados os devidos limites legais. Contudo o anteprojeto de lei adiciona um parágrafo no art.23 do Código Penal, que diz o seguinte: “art.23 [...] §2º o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”.

Contudo, por mais que o legislador tenha boas intenções, ele abre um precedente que é passível de muita discussão, pois afinal, não se diz o que é escusável medo, deixando esse pedaço do dispositivo aberto para o juiz interpretar. Esse novo parágrafo entra em conflito com o parágrafo único do art.23, a inclusão do parágrafo que deixa de punir as circunstâncias supracitadas ensejaria em uma antinomia entre os textos do próprio artigo.

Há de se levar em conta também, que o trecho “escusável medo, surpresa ou violenta emoção” colocará o diploma jurídico em questão num estado de fragilidade. Afinal, o medo é um sentimento extremamente íntimo. Não é crível incluir no múnus público de um magistrado, desvendar as causas que desencadearam o terror na parte de uma lide.

Afinal, num país com índices de violência tão preocupantes, a quem beneficia tornar ainda mais subjetivo o direito a legítima defesa? Não haverá a chance do “escusável medo” tornar-se paranoia e legitimar atos vingativos e injustos?

## CONCLUSÃO

Depreende-se que a adição do parágrafo segundo nos moldes em que se encontra causará uma insegurança jurídica que produzirá graves resultados, pois, por mais que o magistrado seja um indivíduo dotado de ímpares capacidades para realizar a aplicação da lei, deve ser responsável apenas por analisar as questões de direito, abstendo-se de analisar questões psicológicas.

## REFERÊNCIAS

**G1**, Queda no nº de assassinatos em 2018 é a maior dos últimos 11 anos da série histórica do FBSP<sup>3</sup>;

**BITTENCOURT**, César Roberto. *Tratado de Direito Penal*. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2018;

**BRASIL**, Decreto Lei nº2.848, 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

**BRASIL**, Anteprojeto nº de 2019. Disponível em:  
<<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>

3 Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/02/27/queda-no-no-de-assassinatos-em-2018-e-a-maior-dos-ultimos-11-anos-da-serie-historica-do-fbsp.ghtml>. Acessada em 24/04/2019.